



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720375/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.038 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ADAILTON LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2012/099028306861707 relativo ao Exercício de 2012 Ano Calendário 2011 que resultou na alteração do Saldo de Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$ 2.833,94 em Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 271,44, conforme Notificação de Lançamento fls. 34/39.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fls. 36/37, versando sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

De acordo com o extrato do Sistema Sucop de fl. 40, bem como também de acordo com o extrato do sistema Portal IRPF de fl. 19, não ocorreu a ciência por via postal por parte do contribuinte, bem como não ocorreu a emissão de Edital após a emissão da Notificação de Lançamento nº 2012/099028306861707, sendo portanto tempestiva a impugnação protocolizada pelo interessado em 19/08/2014 (fls. 02/05), onde o mesmo contestou todas as glosas efetuadas pela Fiscalização.

O interessado anexou aos autos em sua defesa, cópia de documentação constante às fls. 12/18 do presente.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 05/01/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Da infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ *****9.318,17, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	68.682.715/0001-06	PLAMER PLANO MEDICO RESENDE LTD	026	1.440,33	0,00	0,00
02	07.668.098/0001-18	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BEN	026	362,84	0,00	0,00
03	118.570.197-41	NATALIA DA SILVA LEITE	012	5.280,00	0,00	0,00
04	066.403.108-61	ULISSES ANDRADE DE ABREU	011	2.246,00	0,00	0,00

A Autoridade Lançadora assim dispôs à fl. 37 da Notificação de Lançamento em análise:

Os valores pagos aos planos de saúde relativos à dependente Gyssiane Izabele da Silva são indedutíveis visto não terem amparo na sentença de separação judicial a qual obriga a que sejam estendidos às filhas os benefícios na área de saúde a que o, no caso, contribuinte, fizer jus junto ao empregador. O plano contratado à PLAMER é individual e não empresarial. O plano contratado à UNIMED através da Qualicorp, apesar de empresarial é fruto de convenio com a CAARJ com a qual o contribuinte não tinha em 2010 vínculo empregatício. Os recibos emitidos por NATALIA DA SILVA LEITE e ULISSES ANDRADE DE ABREU não informaram o beneficiário (paciente) dos serviços.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Com intuito de comprovar as despesas médicas declaradas, glosadas pela Fiscalização, o interessado anexou aos autos cópia de documentação analisada a seguir.

Consta da fl. 17, cópia de Declaração de Recebimento de Honorários Odontológicos, datada de 21/07/2014 emitida pelo prestador Ulisses Andrade de Abreu CPF 055.403.108-61 CRO-RJ 33.269, onde o mesmo afirmou que recebeu do contribuinte (paciente) o valor de R\$ 2.245,00 referentes a tratamento odontológico prestado, pagos pelo mesmo em duas parcelas iguais de R\$ 440,00 em 05/01/2011 e 05/02/2011, e durante a prestação dos serviços do período de agosto a dezembro de 2011 o valor de

R\$ 1.365,00. Consta da Declaração em questão, o endereço do prestador. Face ao exposto, deve ser **cancelada a glosa efetuada pela Fiscalização**.

Consta da fl. 18, cópia de Declaração de Recebimento de Honorários Psicoterapêuticos, datada de 21/07/2014 emitida pela prestadora Natália da Silva Leite CPF 118.570.197-41 CRP 05/40755, onde a mesma afirmou que recebeu do contribuinte (paciente) o valor de R\$ 5.280,00 referente a sessões de psicoterapia no decorrer do ano de 2011, pagos em 11 parcelas de R\$ 480,00, de janeiro à agosto e de outubro à dezembro de 2011. Consta da Declaração em questão, o endereço da prestadora. Face ao exposto, deve ser cancelada a **glosa efetuada pela Fiscalização**.

Finalmente, com relação às **glosas dos Planos de Saúde Plamer Plano Médico Resende Ltda CNPJ 68.682.715/0001-05 no valor de R\$ 1.440,33 e Qualicorp Administradora de Benefícios CNPJ 07.658.098/0001-18** no valor de 352,84 , pertinentes a sua alimentanda Gyssiane Izabele da Silva CPF 136.650.767-30 (fls. 20 e 22 certidão de nascimento à fl. 12), assiste razão a Autoridade Lançadora, uma vez que de acordo com a inicial (fls. 13/14, trecho transcrito abaixo), homologada pelo Juízo da Vara de Família e Menores de Resende RJ, Processo nº 7770 (Separação Consensual) fls. 15/16,

Serão também estendidos às filhas do casal todos os benefícios na área de saúde e outros de qualquer natureza a que fizer jus o varão junto ao DNNR, ou a qualquer instituição em que venha a trabalhar.

Logo, como bem apontou a Autoridade Lançadora na Notificação de Lançamento em análise (fl. 37):

Os valores pagos aos planos de saúde relativos à dependente Gyssiane Izabele da Silva são indedutíveis visto não terem amparo na sentença de separação judicial a qual obriga a que sejam estendidos às filhas os benefícios na área de saúde a que o, no caso, contribuinte, fizer jus junto ao empregador. O plano contratado à PLAMER é individual e não empresarial. O plano contratado à UNIMED através da Qualicorp, apesar de empresarial é fruto de convenio com a CAARJ com a qual o contribuinte não tinha em 2010 vínculo empregatício.

Face ao exposto, devem ser mantidas as glosas pertinentes aos Planos de Saúde Plamer Plano Médico Resende Ltda CNPJ 68.682.715/0001-05 e Qualicorp Administradora de Benefícios CNPJ 07.658.098/0001-18.

Logo, a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas deve ter seu valor de glosa alterado de R\$ 9.318,17 para R\$ 1.793,17. (R\$ 1.440,33 + R\$ 352,84)

Considerando que o contribuinte comprovou o dispêndio e a determinação judicial é no sentido de que arque com tal custo, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

